



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
PROCESSO Nº 0300011574/2025-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para eventual aquisição de carnes destinadas à merenda escolar**, com entregas parceladas.

Sustenta a impugnante, em síntese:

Que a composição dos lotes reúne produtos in natura e produtos industrializados, o que supostamente restringiria a competitividade;

Que as exigências de inclusão de ora-pro-nóbis em determinados itens e utilização de cola comestível (transglutaminase) nos bifés a rolê seriam desproporcionais e não condizentes com a prática de mercado;

Que haveria afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar.

1. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A Administração Pública, ao definir o objeto da contratação, atua dentro de seu espaço legítimo de discricionariedade técnica, devendo estabelecer especificações compatíveis com suas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



necessidades e com o interesse público.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 que o planejamento da contratação deve considerar a necessidade pública a ser atendida, enquanto o art. 11 impõe a busca da proposta mais vantajosa.

Não compete ao particular substituir o juízo técnico da Administração por sua conveniência comercial.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

"Compete à Administração definir o objeto a ser contratado e as especificações técnicas necessárias ao atendimento do interesse público, somente sendo cabível a intervenção quando comprovada restrição indevida à competitividade."
(TCU, Acórdão 1.793/2011-Plenário)

No mesmo sentido:

"A definição do objeto insere-se no âmbito do mérito administrativo, não cabendo sua revisão, salvo quando evidenciado direcionamento ou restrição injustificada."
(TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário)

No caso concreto, inexistente qualquer comprovação de direcionamento ou inviabilidade competitiva.

2. DA EXIGÊNCIA DE ORA-PRO-NÓBIS – JUSTIFICATIVA NUTRICIONAL

A inclusão de ora-pro-nóbis em determinados produtos não configura exigência arbitrária, mas critério de qualidade nutricional. Trata-se de uma riquíssima alternativa para diversificar o cardápio e atender aos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regulado pela Resolução FNDE nº 26/2013 e atualizações.

Essa resolução enfatiza a importância de oferecer aos alunos uma alimentação nutritiva e equilibrada, priorizando alimentos que contribuam para o desenvolvimento saudável dos estudantes.

A Ora-pro-nobis (*Pereskia aculeata*), conhecida por sua alta concentração de proteínas, ferro e outros nutrientes essenciais, é uma excelente fonte de vitaminas e minerais, especialmente em regiões onde há dificuldades no acesso a alimentos ricos em proteínas e micronutrientes.

A inclusão dessa planta nos cardápios escolares está alinhada com a diretriz do FNDE de promover a utilização de alimentos locais e de baixo custo, ao mesmo tempo em que proporciona benefícios à saúde dos estudantes.

Além disso, a Resolução FNDE nº 26/2013 também sugere que as escolas incentivem a utilização de produtos oriundos da agricultura familiar, o que pode incluir a Ora-pro-nobis, caso seja





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



cultivada localmente.

Dessa forma, a inclusão dessa planta pode contribuir tanto para a nutrição escolar quanto para o fortalecimento da agricultura local, beneficiando a comunidade como um todo.

Portanto, a ora-pro-nobis é uma alternativa viável e alinhada com as diretrizes do FNDE para enriquecer a alimentação escolar, promovendo saúde e bem-estar aos estudantes e incentivando o uso de alimentos naturais e acessíveis. **É uma Planta Alimentícia de altíssimo valor biológico, rica em proteínas e ferro.** A sua inclusão permite enriquecer nutricionalmente o alimento **sem a utilização de soja e glúten (potenciais alergênicos).**

A alimentação escolar é política pública estruturada sob diretrizes de segurança alimentar e nutricional, cabendo à Administração definir padrões que promovam enriquecimento alimentar.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que especificações que elevem padrão de qualidade são legítimas, desde que justificáveis:

"Não caracteriza restrição à competitividade a exigência de especificações técnicas compatíveis com a finalidade da contratação e devidamente justificadas."
(TCU, Acórdão 1.214/2013-Plenário)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já decidiu:

"É legítima a exigência de características técnicas específicas quando fundamentadas no interesse público e na finalidade da contratação."
(TCESP, TC-000817.989.14-0)

A impugnante não demonstra que tal ingrediente seja inexistente no mercado ou inviável de fornecimento, limitando-se a alegação genérica.

3. DA UTILIZAÇÃO DE COLA COMESTÍVEL (TRANGLUTAMINASE)

A utilização de cola comestível (transglutaminase) é tecnologia amplamente empregada na indústria alimentícia, autorizada pelos órgãos sanitários competentes.

Trata-se de técnica consolidada, que:

- assegura padronização do produto;
- melhora rendimento;
- preserva integridade estrutural;
- mantém segurança alimentar.

Não se trata de exigência exótica ou exclusiva.





A oferta de bife a rolê no cardápio da alimentação escolar fundamenta-se em critérios nutricionais, sensoriais e pedagógicos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Trata-se de uma preparação que associa proteína de alto valor biológico, proveniente da carne bovina, essencial para o crescimento, desenvolvimento muscular e manutenção da saúde das crianças, à inclusão de hortaliças como cenoura e vagem, fontes de fibras, vitaminas (como vitamina A) e minerais importantes para o adequado funcionamento do organismo.

Esclarecemos que a utilização de cola comestível no preparo do bife a rolê destinado ao público escolar tem como finalidade garantir a segurança alimentar e física dos alunos, bem como atender às boas práticas de manipulação de alimentos.

A técnica tradicional de fechamento desse produto utiliza palitos de madeira ou barbantes. E o uso de palitos de madeira não é recomendado nesse contexto, considerando o potencial risco de acidentes e engasgos durante o consumo. **O uso de palitos de madeira ou semelhante em preparações pode representar risco de engasgo em crianças**, o que contraria o princípio do acolhimento e segurança na alimentação no ambiente escolar estabelecido pelo PNAE.

Da mesma forma, a **utilização de barbante não é indicada para preparações destinadas à alimentação escolar, por não ser um insumo alimentício e poder comprometer os padrões de higiene e segurança alimentar**, exigidos pelas normas sanitárias.

A cola comestível empregada é produto próprio para uso alimentar, seguro para consumo humano e utilizado exclusivamente para manter a integridade e a padronização da preparação durante o cozimento e a distribuição, não representando qualquer risco aos alunos e a melhor forma para que este cardápio seja apresentado às crianças.

Conforme entendimento do TCU:

"Exigências técnicas são legítimas quando compatíveis com o objeto e não direcionadas a fornecedor específico."
(TCU, Acórdão 2.471/2008-Plenário)

Não há indicação de marca, fabricante ou tecnologia exclusiva, inexistindo violação ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES

A reunião de itens em lotes é faculdade da Administração, desde que tecnicamente justificável.

O art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 permite o parcelamento do objeto quando técnica e





economicamente viável.

A jurisprudência do TCU estabelece:

"A divisão ou agrupamento de itens em lotes deve considerar aspectos técnicos e econômicos, sendo legítima quando favorece a eficiência administrativa."
(TCU, Acórdão 1.214/2013-Plenário)

No caso concreto:

Todos os itens pertencem ao mesmo segmento (carnes congeladas);

São usualmente fornecidos por frigoríficos industriais;

A contratação por lote favorece logística, padronização sanitária e economia de escala.

2.1. Da Complexidade Logística (O Fator Determinante):

O Município de Jahu possui 88 pontos de entrega espalhados pelo município.

O fornecimento é semanal e fracionado.

A logística exige veículos isotérmicos rigorosamente mantidos a -12°C.

Separar produtos *in natura* de industrializados da mesma proteína geraria uma sobreposição logística: dois caminhões diferentes (um do frigorífico *in natura* e outro da indústria processadora) entregando no mesmo dia nas mesmas 59 escolas.

Isso aumentaria drasticamente os custos operacionais (combustível, mão de obra, manutenção), que seriam repassados ao preço final.

2.2. Do mercado especializado e economia de escala:

A indústria de carnes organiza-se exatamente por cadeia de proteína. É praxe do mercado que distribuidores atacadistas e frigoríficos forneçam a linha completa (moída, iscas e os industrializados) de uma mesma espécie animal.

O ETP atesta que o modelo centralizado via Sistema Registro de Preços gera uma **economia estimada de 23,08%** (mais de R\$ 2,5 milhões) em comparação a compras pulverizadas e fracionadas.

Portanto, a modelagem atende à legislação e jurisprudência, visto que o parcelamento





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



além do estabelecido nos 3 lotes traria prejuízo ao conjunto, encarecendo a logística e dificultando a gestão e fiscalização da complexa rede de distribuição escolar de Jahu.

Não houve comprovação objetiva de que o formato adotado inviabilize a participação de fornecedores.

A alegação de restrição é meramente conjectural.

5. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO

Nos termos da jurisprudência consolidada:

"A alegação de restrição à competitividade deve vir acompanhada de prova concreta de que a exigência inviabiliza a participação de interessados."
(TCU, Acórdão 1.847/2010-Plenário)

A impugnante não apresentou:

- estudo de mercado;
- comprovação de inexistência de fornecedores;
- demonstração de exclusividade tecnológica;
- prova de sobrepreço.

Sem comprovação objetiva, não há como acolher alegação genérica.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

As especificações técnicas encontram respaldo no interesse público e na política de alimentação escolar;

Não há direcionamento, indicação de marca ou restrição indevida;

A composição dos lotes é tecnicamente justificável;

Não houve demonstração concreta de prejuízo à competitividade.

Assim, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU e do TCESP,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



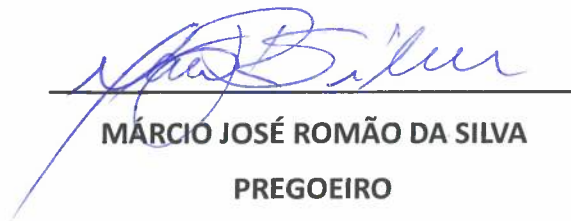
DECIDO

CONHECER da impugnação, por tempestiva, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

Publique-se.

Cumpra-se.

Jahu, 03 de março de 2026.



MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA
PREGOEIRO



